



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de apoio à execução da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REUBR-S) Específico (REURB-E) no Município de Ribeira do Pombal, nos termos da Lei 13.465/2017— Bahia, compreendendo a realização de diagnóstico fundiário, elaboração de projetos urbanísticos, estudos jurídicos registrai, levantamento planialtimétrico georreferenciado, apoio à interface junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e demais atos necessários à emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer resposta à impugnação ofertada pela empresa PAVITERC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.567.452/0001-77, em que assina a senhora Maikely Meira Janoca.

1 – PRELIMINARMENTE

DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

O item 12 do instrumento convocatório prevê que até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório do Pregão.

A empresa, ora impugnante, apresentou peça de impugnação, no prazo de lei, conforme registros de inserção na plataforma eletrônica, sendo, portanto, considerada tempestiva.

A peça de impugnação ora analisada foi protocolada no sistema de portal de compras públicas direcionada ao Pregoeiro responsável, que em síntese contesta cláusula do edital que admite, para fins de qualificação técnica, a

Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, CEP 48.400-000, Pedro Tibúrcio, Ribeira do Pombal/BA

☎ 3276-1026, E-mail: licitacao@ribeiradopombal.ba.gov.br



indicação de apenas um profissional das áreas elencadas (Engenharia, Arquitetura ou Direito), alegando a necessidade de equipe multidisciplinar mínima obrigatória.

Para tanto, alega que o município não obedece à legislação pertinente, devendo atender ao pleito da então impugnante para alteração do edital e prorrogação do prazo inicialmente previsto para o certame.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as exigências de habilitação, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, a previsão editalícia que admite a indicação de profissional técnico responsável não impede, tampouco restringe, que a futura contratada disponha de equipe multidisciplinar para execução do objeto. Trata-se, na verdade, de definição de requisito mínimo de habilitação, e não de limitação operacional.

A exigência de equipe técnica completa, nos moldes pretendidos pela impugnante, poderia, inclusive, configurar restrição indevida à competitividade, ao impor condição excessiva para participação no certame, em afronta ao disposto na legislação de regência das licitações.

Importante ressaltar que:

- A execução contratual será regida pelas normas técnicas aplicáveis e pela legislação profissional pertinente;
- A contratada permanece obrigada a cumprir todas as exigências legais relativas à execução dos serviços, inclusive quanto à emissão de ART/RRT e à atuação de profissionais devidamente habilitados em cada etapa;
- A responsabilidade técnica não se confunde com a estrutura interna da empresa, sendo esta livre para dimensionar sua equipe conforme a necessidade do objeto.



Ademais, o modelo adotado pelo edital encontra respaldo na prática administrativa e na jurisprudência, que reconhecem que a exigência deve se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto, evitando direcionamento ou restrição à ampla concorrência.

DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DO CERTAME

A manutenção das condições editalícias atende ao interesse público, na medida em que:

- Preserva a competitividade do certame;
- Evita exigências excessivas e potencialmente restritivas;
- Garante a seleção da proposta mais vantajosa;
- Permite que a execução contratual seja fiscalizada e exigida nos termos da lei.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou vício que justifique a suspensão ou retificação do edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Ressalta-se, ainda, que o Edital foi previamente analisado pela Procuradoria do Município, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Frisa-se que, diferentemente do que dispõe a peça de impugnação, o Município ao impor estas condições, ampliou a participação de potenciais licitantes, ou seja, não visa restringir, nem comprometer o caráter competitivo, deseja apenas obter a proposta mais vantajosa para o ente público, com um efetivo potencial de cumprimento do objeto de acordo com as necessidades da Administração Municipal no seu dever de prestação dos serviços públicos com celeridade.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto, percebe-se claramente que o ato da Administração fora oportuno e conveniente ao interesse público, sem qualquer conotação de arbitrariedade e principalmente não ultrapassou os limites legais e da



**RIBEIRA DO
POMBAL**
P R E F E I T U R A

Estado da Bahia
**Município de Ribeira
do Pombal**

discricionariade, não havendo razão para alteração editalícia de qualificação técnica, conforme fora pleiteado.

Portanto, entende-se que a Impugnação **deve ser conhecida**, adentrando-se no mérito **negar-lhe provimento**, considerando a legalidade das exigências extraídas do edital embasadas na legislação vigente alhures mencionadas.

Ribeira do Pombal/BA, 10 de abril de 2026.

Ariosvaldo Barboza Cavalcante
Pregoeiro